

EDITAL DE CITAÇÃO CRIME 1ª VARA JUDICIAL - COMARCA DE CANELA PRAZO DE: 15 DIAS. NATUREZA: CRIMES DE FURTO PROCESSO: 041/2.19.0001039-9 (CNJ:.0002084-25.2019.8.21.0041). AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: LETICIA TEIXEIRA DA SILVA. OBJETO: CITAÇÃO DA RÉ LETICIA TEIXEIRA DA SILVA, CPF Nº 037.945.020-86, RG Nº 1121159543, INCURSA NAS SANÇÕES DO(S) ART. 157, § 2, II DO DECRETO LEI Nº 2848 DE 1940, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO COMPARECIMENTO, EM JUÍZO, DO ACUSADO OU DE DEFENSOR CONSTITUÍDO, BEM COMO ACOMPANHAR TODOS OS TERMOS DO PROCESSO ACIMA REFERIDO. CANELA, 17 DE DEZEMBRO DE 2020. SERVIDORA: ANA LÚCIA MACHADO. JUIZ: VANCARLO ANDRE ANACLETO.

CANOAS

EDITAL DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 156, LEI 11.101/2005 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CANOAS PRAZO DE: 20 DIAS. NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA PROCESSO: 008/1.07.0015278-2 CNJ:.0152781-80.2007.8.21.0008). RÉU: TRANSPORTES ROGLIO LTDA. OBJETO: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, CONFORME SEGUE: “VISTOS. TRANSPORTES ROGLIO LTDA, EM 29/08/2007, APRESENTOU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM FULCRO NOS ARTS. 47 E 48, DA LEI Nº 11.101/2005, CUJO PROCESSAMENTO FOI DEFERIDO EM 05/09/2007. A SEGUIR, A EMPRESA RECUPERANDA APRESENTOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 53, DA LEI Nº 11.101/2005, TENDO SIDO REALIZADA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, QUE DELIBEROU SOBRE O MESMO, EM 30/06/2010, ÀS 14 HORAS, EM 2ª CONVOCAÇÃO. CONFORME SE DEPREENDE DA MANIFESTAÇÃO DA SRA. ADMINISTRADORA JUDICIAL ACOSTADA ÀS FLS. 1740/1741, REALIZADA A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM 2ª CHAMADA, FOI APROVADO, POR MAIORIA ABSOLUTA DOS CREDORES DA CLASSE PRIVILEGIADA/TRABALHISTA E 97,92% DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ABSTENDO-SE DE VOTAR TÃO-SOMENTE O BANCO BRADESCO S/A), O PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA REQUERENTE. O QUÓRUM FOI LEGÍTIMO, ‘EX VI’ DO § 2º DO ART. 37 DA LEI DE QUEBRAS, HAVENDO REPRESENTAÇÃO DE TODAS AS CLASSES DE CREDORES. EM 16/07/2010, COM SUPEDÂNEO NO ART. 58, ‘CAPUT’, DA LEI Nº 11.101/2005, FOI CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA TRANSPORTES ROGLIO S/A. APÓS REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO, SOBREVEIO REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL (FLS. 6137/6144, 6268/6277, 6357/6365 E 6384/6396), VISANDO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISSE QUE É CREDORA DO VALOR DE R\$ 79.751.469,15 (SETENTA E NOVE MILHÕES SETECENTOS E CINQUENTA E UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), CONFORME AS CDA’S REFERIDAS ÀS FLS. 6417/6446. ASSEVEROU QUE TAIS CRÉDITOS NÃO SE ENCONTRAM PARCELADOS E QUE A RECUPERANDA NÃO APRESENTOU AS CND’S PARA FINS DE COMPROVAR QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE DE ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO. DISCORREU ACERCA DA LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA PARA INTERVIR NO FEITO, FORTE NO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.469/1997. INFORMOU QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REPRESENTAM O TOTAL DE 84% DO PASSIVO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL, CONSOANTE APRESENTADO NO TÓPICO 7 DA REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MENCIONOU QUE FOI ACORDADO ENTRE A RECUPERANDA E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SEGUNDO CONSTA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES, QUE 4% DO SEU FATURAMENTO SERIA DESTINADO AO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS À FAZENDA ESTADUAL. RESSALTOU, NO ENTANTO, QUE LHE CAUSA ESPÉCIE QUE, EM NENHUM MOMENTO, A RECUPERANDA TENHA SE INTERESSADO POR ADERIR AO PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS À UNIÃO, MORMENTE, QUANDO O INDIGITADO PARCELAMENTO ESTÁ PREVISTO NO ART. 10-A, DA LEI Nº 10.522/2002. DESTACOU QUE O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, POR SE TRATAR DE INTERESSE PÚBLICO, HAJA VISTA A REPERCUSSÃO JURÍDICA E ECONÔMICA NA ESFERA DOS CREDORES E DA SOCIEDADE EM GERAL E, PRINCIPALMENTE, PELO FATO DE QUE TAL MEDIDA DEVE SER REALIZADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO COMPETENTE, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 63, ‘CAPUT’, DA LEI Nº 11.101/2005. SUSTENTOU QUE O ART. 61, DA LEI Nº 11.101/2005, PREVÊ QUE, UMA VEZ HOMOLOGADO O PLANO, O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRAMITARÁ PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. REFERIU QUE, TRANSCORRIDO TAL PRAZO, O MAGISTRADO DEVERÁ DECRETAR O ENCERRAMENTO DO PROCESSO OU A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. OUVIDA, A EMPRESA RECUPERANDA MANIFESTOU-SE ÀS FLS. 6263/6268. AFIRMOU QUE A UNIÃO SEQUER POSSUI LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADUZIU QUE NÃO DESCONHECE O DISPOSTO NO ART. 61, DA LEI Nº 11.101/2005, QUE ESTABELECE QUE O DEVEDOR PERMANECERÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO, QUE SE VENCERAM ATÉ 02 (DOIS) ANOS DEPOIS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOU QUE HÁ CRÉDITOS ILÍQUIDOS, CUJAS HABILITAÇÕES ESTÃO EM CURSO, BEM COMO AINDA EXISTEM CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, O QUE SERIA MOTIVO SUFICIENTE PARA NÃO SE DETERMINAR O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EM ARRAZOADO ÀS FLS. 6312/6334, A SRA. ADMINISTRADORA JUDICIAL DISSE QUE, APESAR DE JÁ ULTRAPASSADOS OS 02 (DOIS) ANOS DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL A QUE ALUDE O ART. 61, DA LEI Nº 11.101/2005, HÁ QUESTÕES DE INTERESSE DOS CREDORES PENDENTES DE SOLUÇÃO, INCLUSIVE ACERCA DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE, A ALIENAÇÃO DOS BENS SUBUTILIZADOS INDICADOS PELA RECUPERANDA E A DISCUSSÃO ACERCA DO CRÉDITO DO BANCO SANTANDER S/A, O QUAL, SEGUNDO A RECUPERANDA, NÃO É DEVIDO, AO PASSO QUE A ALUDIDA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ALEGA TER CRÉDITO SUPERIOR AO ARROLADO. RESSALTOU QUE, ESPECIFICAMENTE, EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO BANCO SANTANDER S/A, ENQUANTO PERSISTIR A INCERTEZA QUANTO A SUA EXIGIBILIDADE, NÃO HÁ COMO DIZER QUE FORAM CUMPRIDAS OU NÃO TODAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO, INVIABILIZANDO TANTO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANTO EVENTUAL CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA POR DESCUMPRIMENTO DO PLANO. SALIENTOU QUE ESTE JUÍZO DETERMINOU AO BANCO SANTANDER S/A APRESENTASSE INCIDENTE PRÓPRIO PARA DISCUTIR SEU CRÉDITO, EM DECISÃO ÀS FLS. 5106/5107) SENDO QUE O MESMO PERMANECEU INERTE, ASSIM COMO A RECUPERANDA, QUE AINDA NÃO AJUIZOU QUALQUER DEMANDA OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. EM PARECER ÀS FLS. 6787, O MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA UNIÃO, DIZENDO QUE DEVE O FEITO PROSEGUIR. NA SEQUÊNCIA, OS AUTOS VIERAM-ME CONCLUSOS. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTÁ DISCIPLINADA NOS ARTS. 47 E SEGUINTE DA LEI Nº 11.101/2005, TENDO POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. O ADVENTO DA LEI Nº 11.101/2005, A QUAL REVOGOU O DECRETO-LEI Nº 7.661/1945, TROUXE INOVAÇÕES EM RELAÇÃO À MATÉRIA, HAJA VISTA QUE A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA NÃO SE ESGOTA NA SIMPLES SATISFAÇÃO DOS CREDORES, COMO OCORRE COM A FALÊNCIA. CUIDA-SE, NA VERDADE, DE UMA TENTATIVA DE SOLUCIONAR A CRISE ECONÔMICA, COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE PROTEGER A ATIVIDADE EMPRESARIAL. SOBRE O TEMA, FÁBIO ULHOA COELHO ENSINA: “... NO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, CONSTRUÍDO PELO MODERNO DIREITO COMERCIAL, O VALOR BÁSICO PRESTIGIADO É O DA CONSERVAÇÃO DA ATIVIDADE (E NÃO DO EMPRESÁRIO, DO ESTABELECIMENTO OU DE UMA SOCIEDADE), EM VIRTUDE DA IMENSA GAMA DE INTERESSES QUE TRANSCENDEM OS DOS DONOS DO NEGÓCIO E GRAVITAM EM TORNO DA CONTINUIDADE DESTES...” (IN: MANUAL DE DIREITO COMERCIAL: DIREITO DE EMPRESA. 20. ED. REV. E ATUAL. SÃO PAULO: SARAIVA, 2008, P. 13). AINDA, SEGUNDO MISABEL ABREU MACHADO DERZI, DE UMA FORMA MAIS ESPECÍFICA, ALÉM DA PROMOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, O ART. 47 DA LEI 11.101/2005, “...DISSOCIA CLARAMENTE O INTERESSE DO SÓCIO, DO INTERESSE SOCIAL E, FINALMENTE, ADOTA MECANISMOS E FORMAS DE ORGANIZAÇÃO TENDENTES A FACILITAR A CONVIVÊNCIA DOS SEGMENTOS INTERNOS QUE NELA SE CONTRAPÕEM: O DOS TRABALHADORES, O DOS CREDORES E O DOS SÓCIOS – MAJORITÁRIOS E MINORITÁRIOS...” (O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS E O DIREITO À ECONOMIA DE IMPOSTOS. IN: ROCHA, VALDIR DE OLIVEIRA (ORG). GRANDES QUESTÕES ATUAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. SÃO PAULO: DIALÉTICA, 2006, 100 VOLUME, P. 336). OUTROSSIM, CUMPRE DESTACAR QUE O DEVEDOR PERMANECERÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DURANTE O CONCURSO DE OBSERVAÇÃO, QUE PERDURARÁ O PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS APÓS A PROPOSITURA DA RECUPERAÇÃO DURANTE A FASE JUDICIAL, A FIM DE AFERIR SE A EMPRESA POSSUI CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES NOVADAS, DE ACORDO COM OS PRECEITOS DO ART. 61 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA, “IN VERBIS”: ART. 61 - PROFERIDA A DECISÃO PREVISTA NO ART. 58 DESTA LEI, O DEVEDOR PERMANECERÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 2 (DOIS) ANOS DEPOIS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSIM, DA LEITURA DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, TEM-SE QUE O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, A CONTAR DA SUA CONCESSÃO, É IMPOSITIVO/DECORRE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, DE MODO QUE RESTA PREJUDICADA A ARGUIÇÃO DE LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA PARA POSTULAR O REFERIDO ENCERRAMENTO. NO CASO EM APREÇO, VERIFICA-SE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FÓI CONCEDIDA EM DECISÃO PROFERIDA NA DATA DE 16/07/2010, OU SEJA, HÁ MAIS DE 09 (NOVE) ANOS, SENDO QUE, PELO QUE CONSTA NOS AUTOS, A RECUPERANDA CUMPRIU AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EIS QUE, DE ACORDO COM A INFORMAÇÃO PRESTADA PELA SRA. ADMINISTRADORA JUDICIAL, “O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FLS. 1773-1792) VEM SENDO CUMPRIDO REGULARMENTE, NO ENTANTO, ALGUNS CRÉDITOS PENDENTES DE DEFINIÇÃO OU DE VENCIMENTO” (FL. 6762), NÃO HAVENDO, NESTE FEITO, QUALQUER MANIFESTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO, SENDO QUE A DÍVIDA HAVIDA COM A FAZENDA NACIONAL, POR SE TRATAR DE DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO TENDO SIDO INCLUÍDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM COMENTO. LOGO, FORÇOSO RECONHECER QUE O INADIMPLEMENTO DE TAL DÍVIDA NÃO CONFIGURA, NO CASO EM APREÇO, DESCUMPRIMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DA RECUPERANDA DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS CONTADOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO NÃO IMPLICA NA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, SENDO QUE, NESTA HIPÓTESE, O ART. 62 DA LEI Nº 11.101/2005, AUTORIZA O CREDOR A PROMOVER A COBRANÇA OU A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SEUS DIREITOS, OU MESMO QUE REQUEIRA INDIVIDUALMENTE A FALÊNCIA DA DEVEDORA, COM BASE NO ART. 94 DO REFERIDO TEXTO LEGAL. É DA JURISPRUDÊNCIA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO CONCURSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO HOMOLOGADO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 507 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS DA DATA DA CONCESSÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRÁIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DA LEI Nº 11.101/05. CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES NA FORMA DO ART. 62 DA LFRJ. 1. É OPORTUNO DESTACAR QUE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. A LEI Nº 11.101/05 DEFINE QUE COM A APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA, FICA ESTABELECIDO QUE OS CREDORES SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO ACORDARAM COM OS TERMOS APRESENTADOS PELA EMPRESA PARA O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS E PARA O SOERGIMENTO DAQUELA FRENTE A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. 3. ADEMAIS, A PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É INCONTESTÁVEL, DE SORTE QUE NEM MESMO O MAGISTRADO PODE ALTERAR AQUELA QUANTO ÀS QUESTÕES DE MÉRITO DO PLANO. PORTANTO, O MAGISTRADO ESTÁ AUTORIZADO A PROCEDER O APENAS CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. O MAGISTRADO DETÉM TAL PODER, POIS NEM MESMO A DECISÃO ASSEMBLEAR PODE SE SOBREPOR AO DISPOSTO NAS NORMAS LEGAIS. 4. ASSIM, IMPORTA DESTACAR QUE HÁ PREVISÃO EXPRESSA NO ADITIVO DO PLANO RECUPERACIONAL APROVADO, NO SENTIDO DE QUE O PRAZO DE CARÊNCIA PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS DE GRANDE MONTA PASSARIA A SER COMPUTADO APENAS A CONTAR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO. 5. DESSE MODO, DESCABE À PARTE REDISCUTIR A LEGALIDADE DA MATÉRIA NESTE ESTÁGIO PROCESSUAL, TENDO EM VISTA QUE APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E HOMOLOGADO PELO MAGISTRADO A QUO OPEROU-SE A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ATÉ ENTÃO EXISTENTES. LOGO, A REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DEFINIDOS É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL, NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE MATÉRIA IRREMEDIAMENTE PRECLUSA NO PONTO, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 6. DESSA FORMA, ANALISANDO O RELATÓRIO FINAL APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, A RECUPERANDA CUMPRIU TODAS SUAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PRAZO DE DOIS ANOS, CONTADOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 61 DA LEI Nº 11.101/05. 7. PORTANTO, A DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO É MEDIDA IMPOSITIVA, UMA VEZ QUE DECORRIDOS DOIS ANOS DA DATA DA CONCESSÃO DO PEDIDO E NÃO CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO NO CONCURSO DO PERÍODO DE OBSERVAÇÃO, ENCERRA-SE A FASE JUDICIAL, PODENDO OS CREDORES QUE NÃO FOREM PAGOS NOS MOLDES E NA ÉPOCA PREVISTA NO PLANO APROVADO PLEITEAR A QUEBRA DA EMPRESA COM BASE NA DÍVIDA NOVADA. 8. ALIÁS, O ART. 62 DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, ESTABELECE EXPRESSAMENTE A HIPÓTESE PRECITADA NO SENTIDO DE QUE: APÓS O PERÍODO PREVISTO NO ART. 61 DESTA LEI, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUALQUER CREDOR PODERÁ REQUERER A EXECUÇÃO ESPECÍFICA OU A FALÊNCIA COM BASE NO ART. 94 DESTA LEI. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (APELAÇÃO CÍVEL, Nº 70083122945, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, JULGADO EM: 18-12-2019. GRIFEI). NESTE CONTEXTO, CUMPRE DESTACAR QUE EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO, DEVERÃO SER CONVERTIDAS EM AÇÃO ORDINÁRIA E JULGADAS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUAL, AO TEMPO DA PROPOSITURA ERA O COMPETENTE PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CONFORME A REGRA CONTIDA NO ART. 43, DO CPC, SENDO QUE AS NOVAS DEMANDAS QUE, POR VENTURA, FORAM AJUIZADAS APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (COBRANÇA, FALÊNCIA, DECLARATÓRIA E QUAISQUER OUTRAS RELACIONADAS ÀS OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA), DEVERÃO OBSERVAR AS REGRAS GERAIS DE COMPETÊNCIA, NÃO MAIS EXISTINDO O JUÍZO UNIVERSAL. AINDA, VERIFICO QUE A QUESTÃO ACERCA DA ALIENAÇÃO DOS BENS SUBUTILIZADOS INDICADOS PELA RECUPERANDA E A DISCUSSÃO ACERCA DO CRÉDITO DO BANCO SANTANDER S/A, O QUAL, SEGUNDO A RECUPERANDA, NÃO É DEVIDO, NÃO SÃO JUSTIFICATIVAS PARA A MANUTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HAJA VISTA QUE A FINALIDADE DESTA AÇÃO NÃO É TUTELAR OS INTERESSES DA EMPRESA RECUPERANDA POR TEMPO INDETERMINADO. NESTE PONTO, É OPORTUNO ENFATIZAR QUE, COM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EMPRESA PODERÁ DEFENDER SEUS INTERESSES DA MANEIRA QUE MELHOR LHE APROUVER, O QUE INCLUI A VENDA DE BENS E O MANEJO DAS AÇÕES QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA FINS DISCUTIR A (IN)EXISTÊNCIA DE DÉBITO QUE ENTENDE SER INDEVIDO (COMO NO CASO NO BANCO SANTANDER S/A). DESTE MODO, CONSIDERANDO QUE A NÃO ALIENAÇÃO DOS BENS SUBUTILIZADOS INDICADOS PELA RECUPERANDA E QUE EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DA (IN)EXISTÊNCIA DE DÉBITO JUNTO AO BANCO BRADESCO S/A NÃO CONFIGURAM DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DURANTE O PERÍODO DE PROVA, QUE COMPREENDE OS 02 (DOIS) ANOS SEGUINTE AO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO, TENHO QUE A HIPÓTESE COMPORTA A DECRETAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOTE-SE QUE TAL DECISÃO NÃO TRARÁ QUAISQUER PREJUÍZOS AOS ENVOLVIDOS, SENDO QUE A RECUPERANDA PODERÁ VOLTAR A DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES COM AUTONOMIA, ELIMINANDO A "PECHA" DE EMPRESA ENDIVIDADA, O QUE, POR CERTO, LHE PROPORCIONARÁ MAIOR ESTABILIDADE EM SUAS RELAÇÕES NEGOCIAIS. JÁ, OS CREDORES, POR SEU TURNO, CONTINUARÃO COM DIREITO RECONHECIDO AO CRÉDITO E, CASO NÃO HAJA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, PODERÃO COBRÁ-LO DE FORMA INDIVIDUAL E, ATÉ MESMO, REQUERER A FALÊNCIA DA DEVEDORA. ISTO POSTO, DECLARO QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI CUMPRINDO EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS APÓS SUA CONCESSÃO, NOS TERMOS DO ART. 61, DA LEI Nº 11.101/2005 E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TRANSPORTES ROGLIO LTDA, NA FORMA DO ART. 63, DA LEI Nº 11.101/2005, DETERMINANDO: A) PARA OS EFEITOS DECORRENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE ORA SE ENCERRA, EXONERO A SRA. ADMINISTRADORA JUDICIAL DO ENCARGO DE TAL FUNÇÃO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA, COM EXCEÇÃO DA ATUAÇÃO EM EVENTUAIS INCIDENTES AINDA PENDENTES DE JULGAMENTO, A QUAL DEVE SER MANTIDA, BEM COMO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS; B) QUE A RECUPERANDA EFETUE O PAGAMENTO DE EVENTUAL SALDO DE HONORÁRIOS À SRA. ADMINISTRADORA JUDICIAL, A QUAL, POR SUA VEZ, DEVERÁ APRESENTAR RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, VERSANDO SOBRE A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO DEVEDOR (ART. 63, III, DA LEI Nº 11.101/2005); C) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS, COMUNICANDO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA PRESENTE DATA, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS; D) A APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO DE CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES, INTIMANDO-SE A DEVEDORA PARA O PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (ART. 63, II, DA LEI Nº 11.101/2005); E) QUE SOBREVINDO EVENTUAIS OFÍCIOS SOLICITANDO INFORMAÇÕES EM RELAÇÃO A ESTE FEITO, RESPONDA-SE COMUNICANDO A PRESENTE DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE CONCLUSÃO, REMETENDO CÓPIA DA SENTENÇA; F) CASO EXISTAM VALORES DEPOSITADOS, INTIMEM-SE A RECUPERANDA E A SRA. ADMINISTRADORA JUDICIAL PARA QUE ESCLAREÇAM SOBRE SUA ORIGEM E DESTINO; G) A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA POR EDITAL, CONFORME PREVÊ O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 156, DA LEI Nº 11.101/2005. VENHAM CONCLUSOS OS AUTOS DO INCIDENTE DE BALANCETES PARA EXTINÇÃO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CANOAS, 03 DE MARÇO DE 2020. ADRIANA ROSA MOROZINI, JUÍZA DE DIREITO." PRAZO DE APELAÇÃO: 15 DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTA SENTENÇA. CANOAS, 17 DE DEZEMBRO DE 2020. SERVIDOR: LUCIANA HERNANDES BENITTES. JUIZ: ADRIANA ROSA MOROZINI.

CAPÃO DA CANOA

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - USUCAPÍÃO 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CAPÃO DA CANOA PRAZO DE: 20 DIAS. NATUREZA: USUCAPÍÃO PROCESSO: 141/1.18.0002766-1 (CNJ.:0005863-13.2018.8.21.0141). AUTOR: JORGE ALBERI BITTENCOURT DE AGUIAR. RÉU: BOIANOVSKI - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS. OBJETO: DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL A SEGUIR DESCRITO. IMÓVEL: "UM TERRENO URBANO NA PRAIA ZONA NOVA EM CAPÃO DA CANOA CONSTITUÍDO DE PARTE DOS LOTES 17 E 18 DA QUADRA 15-D, COM ÁREA DE 405,75M²...CONFRONTANDO AO NORTE COM O PARQUE I, AO LESTE COM A RUA 24, ESTANDO O QUARTEIRÃO FORMADO PELAS RUAS VINTE E CINCO, RUA ARI SILVEIRA DE SOUZA, RUA VINTE QUATRO E PARQUE I". PRAZO DE 15 DIAS PARA CONTESTAR, QUERENDO, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRESENTE EDITAL (ART. 232, IV, CPC), SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO(S) AUTOR(ES). CAPÃO DA CANOA, 21 DE DEZEMBRO DE 2020. SERVIDOR: . JUIZ: AMITA ANTONIA LEÃO BARCELLOS MILLETO.

CARAZINHO

INTERDIÇÃO Nº 5000018-20.2018.8.21.0009/ RS REQUERENTE : SILVIA TERESINHA STURMER REQUERIDO : MARCOLINO ALBINO MARIANI LOCAL: CARAZINHO DATA:11/12/2020 EDITAL Nº 10005099790 EDITAL DE INTERDIÇÃO PRAZO DO EDITAL: O PRAZO DESTA SENTENÇA É O DO ART. 755, § 3º, DO CPC. OBJETO: CIÊNCIA A QUEM INTERESSAR POSSA DE QUE FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO MARCOLINO ALBINO MARIANI, POR SENTENÇA PROFERIDA EM 16/09/2020. LIMITES DA INTERDIÇÃO: FIRMAR NEGÓCIO JURÍDICO, GERIR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, ADMINISTRAR BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E OUTRAS RENDAS, DISPOR POR TESTAMENTO, CONTRAIR MATRIMÔNIO OU UNIÃO ESTÁVEL, EXERCER O DIREITO À GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO, CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR, CUIDAR DE SEU PRÓPRIO TRATAMENTO E VOTAR E SER VOTADO CAUSA DA INTERDIÇÃO: ALZHEIMER, CID 10)G:30 PRAZO DA INTERDIÇÃO: INDETERMINADO. CURADOR(A) NOMEADO(A): SILVIA TERESINHA STURMER. 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO, 07 DE JANEIRO DE 2021. TÉCNICA JUDICIÁRIA: MARILIA DE OLIVEIRA.